



DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

**Processo Licitatório nº 128/2024**

**Processo SEI nº: 19.16.1087.0004082/2024-48**

**Objeto:** Aquisição de Nobreaks de 3Kva, sob a forma de entrega integral

**Licitante Recorrente:** CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA-ME., CNPJ 10.592.584/0002-76

**Licitante Recorrida:** M&M IMPORTAÇÃO E ECOMMERCE DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 27.414.128/0001-58

Conheço do recurso interposto pela licitante Controle Serviços e Comércio de Informática – ME, eis que próprio e tempestivo. No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 12 de fevereiro de 2025.

**IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES**

**Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa**

**Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,**

## **I – RELATÓRIO**

A licitante Controle Serviços e Comércio de Informática – ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferido pelo Pregoeiro titular em declarar vencedora do **lote 2** a empresa M&M Importação e Ecommerce de Informática Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente aduz que a empresa Recorrida apresentou o produto que não atende à especificação técnica exigida pelo edital para o **lote 2**. Com isso, requer que reconsidere a decisão com a convocação dos licitantes subsequentes.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa M&M Importação e Ecommerce de Informática Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, em síntese, que a Recorrida cumpriu os requisitos exigidos no edital e requer que seja mantida como vencedora do certame.

É o breve relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## **III – DO MÉRITO**

Inicialmente, registre-se que esta Pregoeira, até então suplente, assumiu a gestão do Pregão Eletrônico em tela no transcurso da fase recursal. Isso posto, adentre-se o mérito propriamente dito.

### **III.a) Do Produto ofertado pela empresa vencedora:**

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora M&M Importação e Ecommerce de Informática Ltda., apresentou modelo de equipamento RAGTECH SENIUM SENOIDAL 3200GT o qual, segundo sua argumentação, dispõe de 4 tomadas de 20A e outras 4 tomadas de 10A, não atendendo a exigência do edital de 6 tomadas de 20 amperes (A).

Em contrarrazão, a licitante M&M Importação e Ecommerce de Informática Ltda. alega que o produto ofertado modelo RAGTECH SENIUM SENOIDAL 3200GT cumpre integralmente as especificações técnicas editalícias, e apresenta declaração do fabricante RAGTECH de que o modelo SENIUM SENOIDAL 3200GT possui versão com 6 tomadas.

Assim, diante das alegações da Recorrente e das Contrarrazões ao Recurso apresentado, a Unidade Gestora da Contratação GAECO/PGJ foi suscitada a se manifestar por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica. Nos autos, a unidade técnica, se posicionou, conforme parecer acostado aos autos do processo, transcrito a seguir:

**(...) DO PARECER TÉCNICO** Para a realização deste parecer, foram observados, criteriosamente, todas às exigências editalícias, bem com das razões de recurso, das contrarrazões e dos pedidos/solicitações apresentados. Todas as características do objeto RAGTECH SENIUM SENOIDAL 3200GT apresentados na proposta oficial satisfazem às exigências editalícias. As razões apresentadas pela **CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, não encontram âncora em erro, vício ou inexatidão no edital. A recorrida deixou claro e evidente em sua proposta que o equipamento possuía 06 tomadas de 20A, não somente, também foi extremamente assertiva ao demonstrar, através de declaração oficial da fabricante, que o equipamento possui as

**06 tomadas de 20A. Portanto, este setor não reconsidera a decisão de arrematação e classificação dos licitantes, não dando provimento do recurso apresentado pela empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME.”**

De acordo com o parecer técnico emitido verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida está em conformidade com as especificações do edital, não havendo, diferentemente do alegado pela Recorrente, qualquer vício insanável ou descumprimento das exigências técnicas. Dessa forma, não há fundamento para impedir a manutenção da Recorrida como vencedora do certame.

De igual modo, não restou observado qualquer afronta aos princípios consagrados do art.5º da Lei 14.133/2021 ou às normas editalícias durante o curso deste processo licitatório.

Ademais, a alegação da Recorrente de que os demais licitantes não atendem às exigências do edital não é pertinente neste momento, visto que a fase atual trata exclusivamente da verificação da empresa vencedora, não cabendo, smj, a análise das demais licitantes.

Dessa forma, a licitação decorreu de forma regular, pautada pelo julgamento sem excessos, no cumprimento ao princípio da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Sendo assim, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, que se apresentaram inconsistentes, e face aos embasamentos e subsidiada pelo parecer emitido pelo GAECO/PGJ, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu total desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 13º, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025

**Simone de Oliveira Capanema**

**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 12/02/2025, às 17:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 13/02/2025, às 08:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8635018** e o código CRC **9E3D48D8**.

---

Processo SEI: 19.16.1087.0004082/2024-48 / Documento SEI: 8635018

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br